**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.779 - RJ (2019/0089894-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| SUSCITANTE | : | S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA |
| ADVOGADOS | : | ADRIANA CORTE DE OLIVEIRA SOUZA - RJ098845 |
| | | JULLYANE GONÇALVES SILVA - RJ218216 |
| | | ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ218882 |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| SUSCITADO | : | JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM - PA |
| SUSCITADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ |
| INTERES. | : | JOSE ELIACI NOGUEIRA DIOGENES JUNIOR |
| ADVOGADO | : | JOSÉ ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE - PA009152 |

**DECISÃO**

Cuida-se de conflito positivo de competência, **com pedido liminar**, instaurado por S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, no qual se processa a recuperação/falência do GRUPO VARIG, e a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará/PA, onde tramita o agravo de instrumento n.º n.º 0008598-20.2016.8.14.2000, bem como a ação indenizatória n.º 0003322-35.2003.8.14.0051, em curso no r. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, movida por José Eliaci Nogueira Diogenes Junior.

Afirma, em resumo, que "(...) *o MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro decretou a falência das empresas VARIG S/A (...) ao fundamento de que as empresas não possuíam solvabilidade. Desta forma, passou a ostentar a qualidade de Juízo competente para apreciar e dirimir toda e qualquer controvérsia relacionada à constituição de crédito sobre as massas falidas."* Acrescenta, nesse contexto, que "(...) *o MM. Juízo Empresarial é o competente para deliberar e decidir acerca da submissão ou não de crédito ao processo de falência no que compete a S.A.)* Aduz, contudo, que "(...) *O MM. Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém - Tribunal de Justiça do Estado do Pará julgou procedente a ação por indenização por danos materiais e morais proposta por José Eliaci Nogueira Diógenes Junior e determinou o prosseguimento da execução em face da Massa Falida de S.A. Para tanto, determinou o bloqueio de R$ 9.265,70 (nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) na conta de titularidade da massa falida. (...) A Massa Falida de S.A requereu o levantamento dos valores anteriormente*

*bloqueados. Em decisão interlocutória, acertadamente, o juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, acolheu os seus argumentos e deferiu o desbloqueio dos valores."* Interposto agravo de instrumento, *(...) a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará conheceu o recurso e julgado parcialmente provido no que tange a manter o valor bloqueado a disposição do Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém."*

Com efeito, sucessivamente, pugna pela concessão de liminar visando a suspensão da aludida execução, em curso na 4ª Vara Cível de Santarém/PA, com designação de um dos juízos suscitados para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. **No mérito**, a insurgente pugna pelo conhecimento do presente incidente, para que seja reconhecida, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a competência do Juízo Universal, bem como para que sejam anuladas todas as decisões proferidas pelo juízo reputado incompetente.

É o relatório.

**Decide-se.**

O pedido liminar comporta parcial acolhimento.

**1.** Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento e processamento do presente conflito, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

**2.** A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o Juízo Universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações individuais propostas em face da Varig S/A e das suscitantes (arrematantes da "Unidade Produtiva Varig" - UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei nº 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

A propósito, vale trazer à lume o seguinte julgado, cujo teor revela identidade com a espécie ora em apreço:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DE VARA EMPRESARIAL. JUÍZO FEDERAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA DA SEGUNDA SEÇÃO. ART. 9º, § 2º, IX, DO RISTJ. NULIDADE DE DECISÃO DO RELATOR. ARGUIÇÃO IMPRÓPRIA E DESCABIDA. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA, VIA LEILÃO JUDICIAL, NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO DO ARREMATANTE. ARTS. 60 E 141 DA LEI N. 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF (ADI N. 3.934-2/DF). CONFLITO

> CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL.
> (...) 3. O juízo responsável pela recuperação judicial detém a competência para dirimir todas as questões relacionadas, direta ou indiretamente, com tal procedimento, inclusive aquelas que digam respeito à alienação judicial conjunta ou separada de ativos da empresa recuperanda, diante do que prescrevem os arts. 6º, caput e § 2º, 47, 59 e 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.
> 4. Como consectário lógico e direto dos pressupostos e alcance da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.934-2/DF, proclamou a constitucionalidade dos arts. 60 e 141 da referida lei.
> **5. Decidido anteriormente pelo Juízo de Direito, nos autos da recuperação judicial, que o adquirente de unidade produtiva via alienação naquele processo não responderia pelas obrigações do devedor (art. 60, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), tal deliberação sobrepõe-se a qualquer decisão sobre a matéria advinda de juízos diversos, sob pena de inibição do propósito tutelar e da operacionalidade do mencionado diploma legal.**
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no CC 112.638/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 19/08/2011, grifado)

No mesmo norte, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.**
> 2. Competência do Juízo da Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no CC 121.276/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 08/02/2017, grifado)

E ainda, na mesma linha de intelecção: AgRg no CC 95385/RJ, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no CC 106743/RJ, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 19/08/2011; CC 61.272/RJ, Rel. Min. **Ari Pargendler**, Segunda Seção, julgado em 25/04/2007, DJ 25/06/2007, p. 213; AgInt no CC 145.890/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016.

Diante da jurisprudência acima colacionada e da documentação acostada à inicial, em especial a decisão cuja cópia se encontra às fls. 59/60 (e-STJ), sobressai, ao menos em juízo de cognição sumária, a **probabilidade do direito invocado** pelas suscitantes. Por sua vez, o **perigo de dano** se afigura presente diante dos demais documentos juntados aos autos, que indica determinações constritivas direcionadas ao patrimônio da referida empresa.

**3.** Do exposto, com fundamento no art. 955, *caput*, do CPC/2015, c/c Súmula 568/STJ, **defiro em parte** o pedido liminar para sobrestar quaisquer determinações constritivas/expropriatórias do Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém/PA, que afetem o patrimônio da empresa suscitante nos autos do Processo n.º 0003322-35.2003.8.14.0051, e designo o r. **Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ** para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator.

Oficie-se aos juízos em conflito, com urgência, comunicando e solicitando informações pormenorizadas (art. 954 do CPC/2015).

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação para incluir, como juízo suscitado, a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará/PA, onde tramita o agravo de instrumento n.º n.º 0008598-20.2016.8.14.2000.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator